ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

grupo parlamentar

Para parecer até, 2009/03/14

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

2009/03/11

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

2009/03/11

O Presidente,

Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

À Comissão de Economia, Turismo e Cultura 2009.03.30

2009.03.14

Assunto: Pacote de iniciativas legislativas e políticas

- **Projectos de decretos legislativos: "Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro (Adaptação do Sistema Fiscal Nacional)" e "Apoio Financeiro à Aquisição de Habitação Própria - Programa Casa Própria"**

- **Projectos de Resolução: "Planos de Regularização de Dívidas ao Fisco e à Segurança Social", "Lançamento de Obras de Dimensão Ajustada às Empresas Regionais do Sector da Construção Civil e Obras Públicas" e "Adiantamentos e Aceleração de Pagamentos de Apoios às Empresas"**

À Assembleia Legislativa 2009.03.11

Excelência

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à mesa da Assembleia Legislativa Regional e a Vossa Excelência para efeitos de admissão, do Pacote de iniciativas legislativas e políticas no assunto identificadas.

Os Projectos obedecem aos requisitos formais de apresentação, previsto no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário dos Projectos, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos o estimo pessoal

Ponta Delgada, 6 de Março de 2009

O Presidente do Grupo Parlamentar

António Marinho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: Projecto Dec. Leg. Regional

Ass.: Sexta alteração ao DLR nº. 2/99/A de 20 de Janeiro (Adaptação do Sistema Fiscal Nacional).

Entrada nº 4/2009 *de* 09/03/09

Arquivo nº 105

O Responsável,

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 6919 Proc. Nº 105

Data: 09/03/09 Nº 4/09

PSD grupo parlamentar

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro (Adaptação do Sistema Fiscal Nacional)

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores reconhecem à Assembleia Legislativa o poder de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

As competências tributárias de natureza normativa, nos termos da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, são exercidas pela Assembleia Legislativa.

Atenuar a carga fiscal sobre as pessoas singulares é, agora, mais ainda do que no passado, uma exigência para garantir a melhoria das condições de vida.

Os inevitáveis impactos orçamentais deste desagravamento fiscal devem ser vistos como uma nova oportunidade de aumento dos rendimentos das pessoas, como forma conjuntural de contribuir para o combate à crise orçamental das famílias e como um incentivo ao consumo, contribuindo para melhor desempenho da actividade económica.

Até ao actual momento legislativo a redução das taxas nacionais do IRS foi gradual. Com esta 6ª alteração, atingimos, finalmente, o limite máximo da redução legalmente prevista, isto é, 30%, decorridos que estão 10 anos, após o primeiro Decreto

Legislativo Regional. A aplicação da redução é a todos os escalões, revogando-se e tornando sem efeito a alteração parcial em diferentes escalões realizada pelo Decreto Legislativo Regional nº. 42/2008/A, de 7 de Outubro.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114º e 115º do Regimento da Assembleia Legislativa, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição, e dos artigos 37º e 50º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

(Âmbito)

O artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nºs. 33/99/A, de 30 de Dezembro, 4/2000/A, de 18 de Janeiro, 40/2003/A, de 6 de Novembro, 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e 42/2008/A, de 7 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4º

(IRS)

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30%.

2 – (...)

a) (...)
b) (...)

3 – (...)"

Artigo 2º
(Revogação)

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº. 42/2008/A, de 7 de Outubro, e tornada sem efeito a sua alteração ao Decreto Legislativo Regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro.

Artigo 3º
(Republicação)

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto Legislativo Regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro, com a redacção actual.

Artigo 4º
(Produção de efeitos)

A alteração introduzida pelo presente Decreto Legislativo Regional, ao nº. 1 do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro, produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2009.

PSD grupo parlamentar

Açores, 6 de Março de 2009

Os Deputados

António Marinho

Clélio Meneses

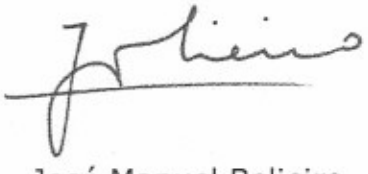

José Manuel Bolieiro

Mark Marques

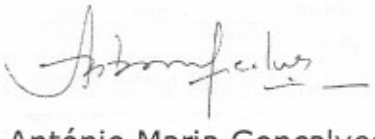

António Maria Gonçalves

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro.

Anexo

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A
(Adaptação do sistema fiscal nacional)

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1. °
Objecto

O presente diploma tem por objecto o exercício das competências tributárias de natureza normativa, na Região Autónoma dos Açores, nos termos da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e compreende o exercício do poder de adaptação de impostos de âmbito nacional às especificidades regionais.

Artigo 2. °
Princípios

As adaptações do presente diploma são feitas no respeito, designadamente, pelos princípios da coerência entre o sistema fiscal nacional e o sistema fiscal regional, da legalidade, da flexibilidade e da eficiência funcional dos sistemas.

Artigo 3. °
Âmbito

O presente decreto legislativo regional aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores e abrange a seguinte matéria fiscal:
a) Impostos sobre o rendimento (IRS e IRC);
b) Deduções à colecta;
c) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
d) Impostos especiais sobre o consumo;
e) Benefícios fiscais.

CAPÍTULO II
Impostos sobre o rendimento

Artigo 4°
IRS

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicado uma redução de 30%.
2 - A diminuição da taxa nacional aplica-se ao IRS:
a) Devido por pessoas singulares se consideradas fiscalmente

residentes nos Açores, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;
b) Retido, a titulo definitivo, sobre os rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva nos Açores ou por estabelecimento estável situado nos Açores a que tais rendimentos devam ser imputados.
3 - Relativamente ao rendimento das categorias referidas nos artigos 4° e 5. ° do CIRS, aplica-se o disposto no art. 6.° do presente diploma.

Artigo 5 °
IRC

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, em vigor em cada ano, é aplicado uma redução de 30%.
2 - A diminuição da taxa nacional aplica-se ao IRC:
a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou por estabelecimento estável nos Açores;
b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede ou direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica próprias em mais de uma circunscrição;
c) Retido, a título definitivo, os rendimentos gerados na Região Autónoma dos Açores, relativamente às pessoas colectivas ou equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.
3- O imposto devido nos termos da alínea b) do n.º 2 é determinado pela proporção entre o volume anual correspondente às instalações situadas nos Açores e o volume anual, total, de negócios do exercício.
4 - Na aplicação da alínea b), relativamente aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, o volume de negócios efectuado no estrangeiro será imputado À Região se o estabelecimento estável, onde se centraliza a escrita se situar nos Açores.
5 - A redução referida nos números anteriores aplica-se à percentagem prevista na fórmula de cálculo para o apuramento especial por conta, bem como aos limites mínimo e máximo fixados.
6 – Os sujeitos passivos a quem se aplique a redução da taxa prevista no n.1 do presente artigo e que, simultaneamente, estejam incluídos num grupo autorizado a proceder à sua tributação em IRC pelo regime do lucro consolidado previsto no artigo 59.º do respectivo Código poderão optar pela aplicação da taxa normal de IRC, tendo em vista evitar a caducidade concedida para tributação pelo regime do lucro consolidado.
7 – A opção a que se refere o número anterior será exercida na declaração anual de rendimentos a que os lucros digam respeito.

Artigo 6°
Dedução à colecta

1 - Os sujeitos passivos do IRC podem deduzir à colecta, até ao limite da mesma, os lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos na importância correspondente a:
a) 20% para os investimentos realizados nas ilhas de São Miguel e Terceira, que terão ainda uma majoração de 25% nos investimentos concretizados nos concelhos de Nordeste e Povoação;
b) 30% para os investimentos realizados nas ilhas de São Jorge, Faial e Pico;
c) 40% para os investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo.
2 - Para efeitos da aplicação do número anterior considera-se relevante todo o investimento em activo fixo directamente afecto à exploração, com excepção de bens de luxo, supérfluos, mera decoração e benfeitorias voluntárias.
3- 0 Governo Regional, em regulamento, especificará, nos termos do número anterior, os bens não elegíveis.
4 - Anualmente, no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento serão determinados, entre os sectores estratégicos da economia da Região Autónoma dos Açores, os lucros comerciais, industriais e agrícolas beneficiários da dedução à colecta prevista no n.º 1.
5 - Os valores das deduções podem ser utilizados nos três anos subsequentes ao exercício em que foram apurados.
6 - Os incentivos previstos neste artigo são cumuláveis com os incentivos da mesma natureza que vigorem no sistema nacional.

CAPÍTULO III
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 7. °
IVA

Às taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado é mantida a redução de 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fraccionaria superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respectivamente.

CAPÍTULO IV
Impostos especiais de consumo

Artigo 8. °
Impostos especiais de consumo (IEC)

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma são impostos especiais de consumo o imposto especial sobre o álcool, o imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de cerveja, o imposto especial sobre o consumo de tabaco manufacturado e o imposto especial sobre produtos petrolíferos.
2 - O regime jurídico dos IEC deve ser revisto, designadamente no que se refere às respectivas estruturas e taxas, no quadro normativo da União Europeia visando o estabelecimento de condições de sustentabilidade das empresas com sede e actividade principal na Região Autónoma dos Açores, mantendo-se, entretanto, em vigor os regimes especiais constantes do artigo 19. ° do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril, artigo 9.° do Decreto-Lei n.º 325/89, de 25 de Setembro, e artigo 2.° do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio.
3 - Tendo em conta os factores de distanciamento e isolamento que caracterizam a ultraperificidade dos Açores e as correlativas dificuldades e constrangimentos que se colocam ao tecido empresarial, subjacentes na normação comunitária em matéria dos IEC, será fixada no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento uma taxa reduzida, relativamente à taxa estabelecida no uso da autorização legislativa constante no n.º 3 do artigo 36° da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.
4 - No âmbito do imposto especial de consumo sobre o tabaco, o Governo Regional estabelecerá as medidas necessárias à fixação das taxas referentes ao consumo de cigarros de modo que, no seu conjunto elemento específico mais elemento *ad valorem* e com exclusão do IVA—, representem uma carga fiscal global que não deve exceder 40% do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos.

CAPÍTULO V
Benefícios fiscais

Artigo 9. °
Atribuição

1 - Fica o Governo Regional, nos termos da lei, autorizado a conceder, em regime contratual, benefícios fiscais em sede de IRC, sisa e contribuição autárquica.
2 - Os benefícios fiscais a que se refere o número anterior poderão, consoante a estrutura do respectivo imposto, revestir as modalidades de isenções, reduções de taxa, deduções à matéria colectável e á colecta ou amortizações e reintegrações aceleradas.

3 - Os benefícios fiscais, constituindo despesa fiscal, devem, como tal, ser inscritos e ter expressão adequada no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
4 - Para efeitos do disposto no artigo 49.^{C}-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e por forca da remissão constante do n.º 5 do artigo 37. º da Lei n.º 13/97, de 24 de Fevereiro, são considerados relevantes os projectos de investimento em unidades produtivas em valor a fixar anualmente no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento, ou que, não atingindo aquele valor tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.
5-0 Governo Regional estabelecerá, em regulamento, os critérios definidores da reconhecida e notória relevância estratégica a que se refere a parte final do n.º 4, não podendo, em caso algum, o valor do projecto ser inferior a 50% do montante a estabelecer anualmente nos termos do número anterior.

CAPITULO VI
Disposições finais

Artigo 10. º
Legislação complementar

O Governo Regional, por sua iniciativa e em cooperação com o Governo da República, promoverá a concretização das medidas técnicas e administrativas necessárias à boa e oportuna execução do disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 11. º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1999.